



Processo nº:	TC-3854/026/16; TC-6206/026/16; Expediente TC-6338/026/16 (Ministério Público do Estado de São Paulo); Expediente TC-6610/026/16 (Ministério da Educação); Expediente TC-8204/026/16 (Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal – Coordenação-Geral de Polícia Fazendária); Expediente TC-22020/026/16 (Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia do Estado de São Paulo – “CPI da Merenda”).
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Assunto:	Auditoria Extraordinária para apuração das contratações da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues

Trata-se de Auditoria Extraordinária para apuração das contratações da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – **COAF** (CNPJ 06.132.547/0001-27).

Após a última manifestação deste Ministério Público de Contas nos autos (fls. 166/168), despacho de 06.04.2016 determinou (fls. 169/173):

- a) que o TC-3854/026/16 passaria a abrigar a análise dos dispêndios dos órgãos municipais com a COAF, ao passo que o TC-6206/026/16 trataria das despesas estaduais com a COAF;
- b) a exclusão da apreciação das despesas realizadas pelas Prefeituras de Taboão da Serra, Cajobi, Rincão e Taquaral, eis que inferiores ao patamar fixado na Resolução 04/2015¹ como valor mínimo para autuação de processos de fiscalização;
- c) o prazo comum de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório por parte dos jurisdicionados arrolados às fls. 98/151 que adquiriram insumos para merenda escolar junto à COAF nos exercícios de 2014 e 2015.

Anote-se que, apesar da determinação (i), verifica-se que documentos que deveriam estar encartados no TC-6206/026/16, por serem referentes a questões estaduais, foram juntados no presente TC-3854/026/16 (vide os documentos de fls. 247/253, 707/719 e 750/752). Necessário, pois, que sejam extraídas cópias de tais documentos para inserção no processo adequado.

¹ 500 UFESPs, o que atualmente corresponde a R\$11.775,00.



Com relação aos ofícios expedidos pela Presidência do TCE/SP (fls. 93/97), de relevo relatar que:

- a) O Ministério da Justiça, por meio da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal, comunicou que o Grupo de Trabalho formado a partir da Portaria Interministerial 01/2016/MEC/MJ/CGU, de 28.01.2016 encontra-se com suas atividades em andamento, para análise das providências a serem adotadas tanto na melhoria de procedimentos quanto de fiscalização/repressão eventualmente necessários (Expediente TC-8204/026/16);
- b) O Ministério da Educação informou tão somente que o Ofício GP 323/2016 foi protocolizado sob nº.23123.000879/2016-74 e encaminhado à Assessoria Especial de Controle Interno (Expediente TC-6610/026/16);
- c) A Controladoria-Geral da União informou que a verificação da execução do PNAE e do PNATE foi inserida no 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federados, estando prevista a publicação do Relatório de Avaliação da Execução do Programa de Governo referente ao PNAE (fls. 1251);
- d) O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou estudo elaborado da Procuradoria-Geral de Justiça, datado de 05.02.2016, sobre medidas para o aprimoramento do controle da aplicação dos recursos do FNDE para aquisição de insumos para a merenda escolar com incentivo à agricultura familiar e ao empreendedor rural familiar;
- e) Não consta dos autos que a Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo tenha respondido o Ofício GP 324/2016;
- f) A Secretaria Estadual da Educação (“SEE”) informou, inicialmente, que a apuração de irregularidades nos contratos envolvendo a COAF estava sendo realizada através da Corregedoria Geral da Administração (“CGA”), e apresentou documentos relativos à Chamada Pública 002/FNDE/2014, que resultou nos Contratos 237/DAAA/2014 e 008/DAAA/2015 (TC-6206/026/16). Informou, depois, que a CGA encerrara seus trabalhos e que a SEE teria instaurado Processo Administrativo em face da COAF e em face de servidores, e remetido cópia à Consultoria Jurídica para eventuais providências com vistas ao ressarcimento do pagamento de valores superiores (fls. 247/253 e 750/757). Foi informada, ainda, a elaboração de uma minuta de decreto para criação de uma Comissão Permanente Intersecretarial para aprimorar o controle das aquisições feitas no âmbito do PNAE (fls. 707/719).



Apresentadas as defesas pelos municípios, o despacho 27.06.2016 determinou a manifestação da Secretaria-Diretoria-Geral (fls. 1814/1816), que juntou os docs. de fls. 1817/1853 e apresentou o substancioso relatório de fls. 1854/1862, sobre o qual me deterei mais adiante.

Despacho de 15.07.2016 (fls. 1873/1874) determinou ao Cartório a remessa dos documentos e/ou esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público do Estado e de informar às autoridades oficiantes que o andamento dos feitos e o inteiro teor das decisões, quando prolatadas, podem ser obtidos diretamente no *síte* do Tribunal de Contas.

Despacho de 08.08.2016 (fls. 1864) determinou a oitiva da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas.

A PFE, seguindo o posicionamento da SDG, opinou pelo prosseguimento do exame em autos próprios (fls. 1891).

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia do Estado de São Paulo (“CPI da Merenda”) requisitou o (i) encaminhamento das auditorias, relatórios e demais procedimentos de investigação relativos à apuração de possíveis desvios de recursos públicos na aquisição de merenda escolar junto à COAF, e proposta de realização de estudos sobre a legislação aplicável à matéria; e o (ii) encaminhamento das documentações e relatórios relativos à fiscalização surpresa realizada em 31.05.2016 pelo TCE em 200 escolas do Estado. O pedido (i) foi deferido às fls. 1879/1880 e o pedido (ii) foi deferido no expediente TC-22020/026/16.

Vêm os autos com vistas ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

O dever de a Administração fornecer merenda (ou, em termos técnicos, ‘*alimentação escolar*’) aos alunos da educação básica é imposto pela Lei Federal 11.947/2009. A mesma lei trata também do Programa Nacional da Alimentação Escolar (“PNAE”), que tem por objetivo “*contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de*



educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Oportuno frisar que **as verbas do PNAE são federais**, e contabilizadas pelos Estados e Municípios como recursos da fonte 005 (transferências e convênios federais-vinculados).

Referida lei impôs que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo PNAE devem ser utilizados para adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.² Nestas aquisições, impôs também a lei, deve-se priorizar aqueles que produzam em assentamentos da reforma agrária, nas comunidades tradicionais indígenas e nas comunidades quilombolas.

Para cumprir a obrigação de gastar no mínimo 30% dos recursos com produtos da agricultura familiar, a lei permitiu aquisições diretas, isto é, por dispensa de licitação. Todavia, só se admitirá a dispensa de licitação se, cumulativamente:

- (1) os preços forem compatíveis com os vigentes no mercado local;
- (2) observados os princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal); e
- (3) os alimentos atenderem às exigências do controle de qualidade (art. 14, § 1º da Lei Federal 11.947/2009).

Atualmente, as regras para execução do PNAE encontram-se na Resolução CD/FNDE/MEC 26/2016. Esta mesma Resolução disciplina critérios de alocação de recursos e valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos.³

² E do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

³ Resolução CD/FNDE/MEC 26/2013, art. 38, inc. I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx. [Entidade Executora], para atender aos alunos definidos no art. 4º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

VT = A x D x C Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado.

II - o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:

a) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) para alunos matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

c) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP/MEC;

e) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III - para os alunos do Programa Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 0,90 (noventa centavos de real);

IV - para os alunos que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real);

V - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx. é de duzentos dias letivos/ano;

(...)



Como dito, a lei admitiu que as aquisições feitas da agricultura familiar para atingir a cota de 30% podem ser feitas de forma direta, com dispensa de licitação, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para compatibilizar tal previsão legal com os princípios citados, a Resolução CD/FNDE/MEC 26/2016 previu que tais aquisições devem ser feitas por '**chamadas públicas**'.

Estas chamadas públicas, em verdade, muito se assemelham a uma forma de licitação.

Vejam-se, como exemplo, as seguintes disposições:

Edital	Art. 26. As EEx. [Entidades Executoras] deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.
Prazo de divulgação	Art. 26, § 1º. Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.
Prévia pesquisa de preços	Art. 29, § 2º. O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.
Documentos de habilitação	Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á: §1º Dos <u>Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo</u> : I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias; III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV); IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda. §2º Dos <u>Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo</u> : I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias; III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes; IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda. §3º Dos <u>Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica</u> : I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

TC-3854/026/16
Fl. 1913

	<p>III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;</p> <p>IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;</p> <p>V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;</p> <p>VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e</p> <p>VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e</p> <p>VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.</p>
Sessão pública de julgamento	<p>Art. 29, § 6º. A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.</p>
Critérios de julgamento das propostas	<p>Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.</p> <p>§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:</p> <p>I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.</p> <p>II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.</p> <p>III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.</p> <p>§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:</p> <p>I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;</p> <p>II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;</p> <p>III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);</p> <p>(...)</p>
Vinculação ao edital	<p>Art. 31 Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.</p>

Observação: o documento intitulado **DAP** é a “Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)”⁴, que pode ser consultada *online* (<http://smap14.mda.gov.br/extratodap/PesquisarDAP>).

⁴ A Resolução 26/2014 da Secretaria da Agricultura Familiar, do então Ministério do Desenvolvimento Agrário [atual Ministério da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário], dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, cancelamento e exercício do controle social da DAP.



O substancial relatório de fls. 1854/1862 apresentado pela Secretaria-Diretoria Geral bem elucida e detalha a problemática das contratações envolvendo a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar - COAF para aquisição de insumos para preparação de merenda escolar. As falhas encontradas foram das mais variadas, desde a ausência de divulgação dos preços de referência no edital até a ocorrência de sobrepreço⁵.

Embora num primeiro momento a análise conjunta, na forma de Auditoria Extraordinária, tenha sido benéfica para identificar os preços praticados, a diversidade das falhas verificadas compromete a rápida solução do processo, razão pela qual o Ministério Público de Contas corrobora a proposta da Secretaria-Diretoria Geral de prosseguimento das apurações em autos próprios pelas Unidades de Fiscalização competentes.

Isto, todavia, para os órgãos jurisdicionados que utilizaram recursos estaduais ou municipais para as referidas aquisições, e desde que acima do limite trazido pela Resolução 04/2015. Segundo a SDG, enquadram-se nesta situação as contratações feitas pelas Prefeituras de Araras, Guaira, Itapira, Novais, São Bernardo do Campo e Sertãozinho (fls. 1861/1861v).

No caso de dispêndios processados unicamente com recursos federais, este MPC já destacou anteriormente a necessidade de comunicação dos indícios de irregularidades ao Tribunal de Contas de União, nos termos do item 6.2.2 da Ordem de Serviço SDG n. 02/2009⁶ e do Acórdão 2544/2011 TCU - 2ª Câmara⁷.

⁵ Adota-se aqui o conceito de **sobrepreço** utilizado pelo art. 31, § 1º, inc. I da Lei Federal 13.303/2016: *“Considera-se que há sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.”*

⁶ 6 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.2.2 Caso seja identificado que a fonte dos recursos é exclusivamente federal, deverá ser utilizada manifestação específica disponível na página dos DSFs na “Intranet”, para propor à Presidência da Casa o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União. Há casos em que o ajuste inicial contém previsão de ser integralmente custeado por recursos federais; todavia, também prevê que por meio de termos aditivos possam ser acrescidos recursos de outras fontes, fato que, de plano, torna exigível nossa análise;

⁷ “(...) 1.6. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

1.6.1. Reforçando os termos da rede de controle, só encaminhe ao TCU cópias de contratos ou atos jurídicos análogos, selecionados em face dos valores contratados conforme Instruções n.ºs 01/2008 - Área Estadual e 02/2008 - Área Municipal, quando forem constatadas irregularidades ou com expressos indícios de irregularidades; (...)” (TCU, 2ª Câmara, Acórdão Nº 2544/2011, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 02.05.2011)



Oportuno, inclusive, que os indícios de irregularidades sejam também comunicados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por conta das atribuições previstas no art. 51 da Resolução CD/FNDE/MEC 26/2016.⁸

Por fim, passo às considerações para prevenir a ocorrência de fraudes similares e evitar reincidência.

Bem observou a SDG sobre a pertinência de alertar os jurisdicionados deste Tribunal de Contas que a aquisição direta de produtos da agricultura familiar, para cumprir a determinação do art. 14 da Lei Federal 11.947/2009, por meio das chamadas públicas, deve ser custeada exclusivamente com recursos do PNAE.

A isto se somam as sugestões aventadas pela Procuradoria-Geral de Justiça (Expediente TC-6338/026/16), consistentes em:

“a) Recomendar e exigir dos Estados, Municípios ou unidades administrativos, ao adquirirem gêneros alimentícios com recursos do PNAE, na forma do artigo 14 e § 1º, da Lei n. 11.947/2009:

a.1) promovam apenas a compra de gêneros alimentícios de produção própria dos fornecedores e não de terceirizados, mediante o estabelecimento de procedimentos seguros para atestar a correspondência da DAP utilizada com a DAP do efetivo fornecedor, bem como para verificar a veracidade das declarações exaradas na forma do artigo 27, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, VI, da Resolução n.26/2013 do FNDE;

a.2) realizem pesquisa de mercado fidedigna, não se valendo de preços fornecidos por produtores e/ou agricultores; cooperativas, etc, que tenham no seu quadro societário ou associativo pessoas ou DAPs que integrem outras empresas ou cooperativas que venham a ser fornecedores, evitando-se o combinação de mercado e/ou de preços, além de eventual superfaturamento;

b) Aprimoramento da Orientação aos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs, a fim de que fiscalizem os procedimentos de chamamento ao público para aquisição de gêneros alimentícios, de forma efetiva, especialmente em relação à elaboração de pesquisa de preço de mercado, à correspondência do DAP utilizado com o do efetivo fornecedor e à veracidade das declarações de produção própria, exaradas na forma do artigo 27, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, VI, da Resolução n.26/2013 do FNDE, sob pena de responsabilização solidária, na forma do artigo 35, IV, da Resolução n.26/2013 do FNDE.

c) Incremento da fiscalização acerca de efetiva instalação e adequado funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar, na forma dos artigos 18, 19 e 20 da Lei n. 11.947/2009, 34, 35, 36 e 37 da Resolução n.26/2013 do FNDE, sob pena de responsabilização dos agentes públicos ou integrantes do CAE omissos no cumprimento de suas obrigações e atribuições;”

⁸ Art. 51 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.

§1º A denúncia deverá conter:

I - a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade; e

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.

§2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.



Como destacado no estudo da Procuradoria-Geral de Justiça, a conduta de contratado que se passa por produtor, mas que em verdade não produz os gêneros alimentícios fornecidos, pode configurar o crime do artigo 89 da Lei de Licitações⁹ combinado com crime contra a fé pública (em razão da utilização fraudulenta de DAP e da declaração falsa de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria). Pode, também, configurar ato administrativo que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei de Improbidade Administrativa.¹⁰

Além das recomendações feitas pela Secretaria-Diretoria Geral e pela Procuradoria-Geral de Justiça, reputo oportuno destacar a necessidade de os órgãos da Administração darem efetivo atendimento ao art. 16 da Lei de Licitações, de modo a permitir um melhor controle social das aquisições:

Lei Federal 8.666/1993, art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ainda, considerando que não consta dos autos que a Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo tenha respondido o Ofício GP 324/2016 (fls. 94), pertinente que seja reiterado, desta feita especificando as Prefeituras que merecerão análise em autos próprios por parte deste Tribunal de Contas.

Por fim, oportuno seja retomada a discussão, no âmbito do Estado de São Paulo, de formas de aprimorar o controle das 'chamadas públicas' usadas para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, à exemplo da minuta de Decreto Estadual apresentada às fls. 710/715.

⁹ Lei Federal 8.666/1993, art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹⁰ Lei Federal 8.429/1993, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;



Isto porque é significativa a materialidade¹¹ dos repasses financeiros para consecução do Programa Nacional de Alimentação Escolar: segundo dados disponibilizados pelo FNDE¹², em 2015, somando todos os programas que formam o PNAE¹³, foram repassados ao Estado de São Paulo R\$159.701.412,00 (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e doze reais).

Assim, o Estado de São Paulo, para cumprir a obrigação imposta pelo art. 14 da Lei Federal 11.947/2009, deveria gastar, em 2015, R\$47.910.423,30 (quarenta e sete milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos) na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹¹ Adota-se aqui o conceito de **materialidade** utilizado nas Normas de Autoria Governamental (NAG) editadas pelo Instituto Rui Barbosa:

NAG 1116 – MATERIALIDADE: critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, pertinentes ao objeto da auditoria governamental ou que se tenha deles provável influência nos resultados das auditorias.

¹² <http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-consultas/repasses-financeiros>, consulta em 08.09.2016, às 19h22.

¹³ PNACN – Creche, PNAPN - Pré-escolar, PNAFN - Ensino fundamental, PNAMN - Ensino médio, PNAEN – EJA, PNAQN – Quilombola, PNAIN – Indígena, PN+FN - Mais Educação, PN+QN - Mais Educação Quilombola, PN+IN - Mais Educação Indígena.